

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 25.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 7 - 0 1

11

02/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 303-2 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: MARIA CLARICE LEMOS E OUTROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.747/86.

Incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça perante o Plenário da referida Corte, que declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal.

Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índice de correção monetária instituído pela União; e por tratar-se de lei elaborada pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Provimento que, à falta de matéria residual, se dá, de logo, à apelação para, em consequência, julgar-se improcedente a ação.

A C Ó R D ã O

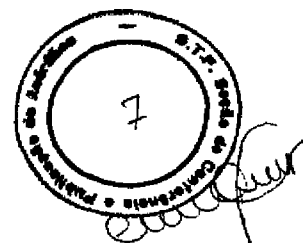
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, julgá-la procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, do Estado de Santa Catarina, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente.

Brasília, 02 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

- RELATOR



02/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 303-2 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: MARIA CLARICE LEMOS E OUTROS

0017970100
0513000300
0320000090

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de apelação manifestada pelo Estado de Santa Catarina contra sentença (fls. 2.092/2.102), que reconheceu a servidores estaduais o direito a terem seus vencimentos e salários reajustados de acordo com a escala móvel estabelecida pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, do referido Estado.

O recorrente argüiu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a sentença, por haverem vinculado os vencimentos de servidores estaduais a índices instituídos por lei federal; por inobservância, em sua elaboração, do princípio da iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e por ausência de previsão orçamentária.

Em contra-razões, os recorridos, em resumo, sustentam a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Com parecer do Ministério Público local, subiram os autos ao Tribunal catarinense, havendo sido distribuído à Quarta Turma, que suscitou incidente de inconstitucionalidade dos ditos dispositivos legais perante o Órgão Especial, havendo este, em face do impedimento de mais da metade dos membros da Corte, remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, opinou no



Supremo Tribunal Federal

AO 303-2 SC

13

sentido da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos
sob enfoque e do provimento da apelação.

É o relatório.

* * * * *



dfm

02/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 303-2 SANTA CATARINA

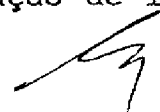
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):
Registre-se, de pronto, que os arts. 2º e 3º da Lei catarinense nº 6.747/86 já haviam sido declarados inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 26 de maio último, no julgamento da AO nº 258, de que também foi relator o subscritor desta, o qual restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de



correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença."

Assim, inexistindo razões para modificar o entendimento exposto no mencionado precedente, meu voto é no sentido de reiterar a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em foco, e, na ausência de matéria residual, de dar provimento, de logo, à apelação, para reformar a sentença e julgar, em consequência, improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.



dfm

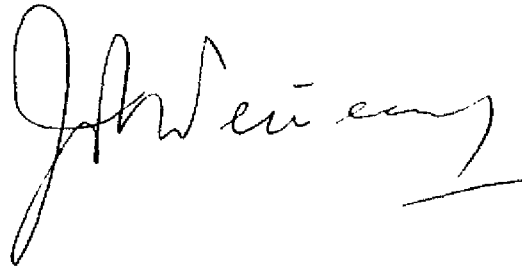
02/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 303-2 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Também eu acompanho o que entendo ter sido a orientação firmada pelo Tribunal: devolvido ao STF o julgamento da arguição de inconstitucionalidade, por força da alínea "n" do art. 102, I, e não havendo resíduo de mérito a decidir, cabe-nos julgar integralmente a causa, ainda quando não haja impedimento da maioria do órgão parcial competente do Tribunal de origem.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINARIA N. 303-2
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVA. : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR
APDOS. : MARIA CLARICE LEMOS E OUTROS
ADVS. : LUIS CLAUDIO FRITZEN E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu da arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 6.747/86, do Estado de Santa Catarina, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 02.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ-TOMIMATSU
Secretário